



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002141/94-10
Recurso nº : 130.225
Acórdão nº : 301-32.838
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CABANGU SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIACAO PELA VIA ADMINISTRATIVA.**

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Recurso voluntário desprovido.

**FINSOCIAL. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE
PRESTADORAS DE SERVIÇOS.**

No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, os sucessivos acréscimos de alíquotas do FINSOCIAL estabelecidos nas Leis nos. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, foram considerados constitucionais pelo STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10640.002141/94-10
Acórdão nº : 301-32.838

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/20) no qual exige-se crédito tributário relativo ao FINSOCIAL referente aos períodos de apuração janeiro de 1988 a março de 1992, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até setembro de 1994.

Cientificada do lançamento de ofício, a contribuinte impugna tão somente os valores exigidos com alíquotas superiores a 0,5%, argüindo a inconstitucionalidade da legislação que promoveu as majorações da alíquota do FINSOCIAL.

Conforme despacho de fl. 33, a parte que não foi objeto de impugnação, relativa à alíquota de 0,5% encontra-se paga por meio dos DARFs de fls. 27 a 29.

A DRJ/Juiz de Fora julgou procedente o lançamento por meio da Decisão nº 0639/95 (fls. 34/36), com a ressalva de que devem ser considerados os recolhimentos efetuados por meio dos DARFs de fls. 27/29. A fundamentação da decisão encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

"Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL).

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente."

Intimada da decisão (fls. 37/39), a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 40/41), no qual, em preliminar, alega que não pode prosperar o Auto de Infração, ao argumento de que a importância efetivamente devida à alíquota de 0,5% teria sido recolhida conforme DARFs, em anexo. No mérito, alega que a diferença de alíquota exigida não pode prosperar em razão de ter sido declarada a sua inconstitucionalidade.

Processo nº : 10640.002141/94-10
Acórdão nº : 301-32.838

Em 06/07/1999, por meio da Resolução de fls. 48/50, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse apurado se a empresa operou exclusivamente como prestadora de serviços no período referente à autuação.

Em atendimento à diligência solicitada, a repartição de origem informou à fl. 55 que as receitas auferidas pela empresa no período indicado "são exclusivamente de prestação de serviços".

Considerando que na referida diligência não foi solicitada a intimação da contribuinte para que se pronunciasse a respeito do seu resultado, esta Câmara, por meio da Resolução de fls. 57/58, converteu, novamente, o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a recorrente fosse intimada do resultado da diligência anteriormente solicitada, e, se querendo, se manifestasse acerca do mesmo.

Intimada do resultado da diligência (fls. 62/63), a contribuinte não se manifestou sobre o mesmo, retornando o processo a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10640.002141/94-10
Acórdão nº : 301-32.838

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Auto de Infração de FINSOCIAL dos períodos de apuração de 01/88 a 03/92 (fls. 01/20).

Conforme consta dos Autos, a contribuinte insurge-se tão somente quanto à exigência do crédito tributário do FINSOCIAL apurado com alíquotas superiores a 0,5%, limitando-se a alegar que as majorações de alíquotas da referida Contribuição foram declaradas inconstitucionais.

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92, declarou serem inconstitucionais as sucessivas majorações da alíquota originalmente prevista para o FINSOCIAL, tão somente para as empresas comerciais e mistas.

Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL para as empresas comerciais e mistas foi editada a Medida Provisória nº 1.110, de 30/8/95, que em seu art. 17 dispôs, *verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;(destacou-se)

(...)”

Processo nº : 10640.002141/94-10
Acórdão nº : 301-32.838

Por meio dessa norma o Poder Executivo manifestou-se no sentido de reconhecer como indevidos os sucessivos acréscimos de alíquotas do FINSOCIAL estabelecidos nas Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, e assegurou a dispensa da constituição de créditos tributários, a inscrição como Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como o cancelamento do lançamento e da inscrição da contribuição em valor superior à alíquota de 0,5% tão somente para as empresas comerciais e mistas.

Disciplinando a matéria a SRF editou a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997, que no seu art. 1º afasta a constituição de créditos da Fazenda Nacional com a aplicação das alíquotas majoradas em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

(...)

III- à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22. do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)”

Ocorre que as receitas auferidas pela recorrente no período da autuação são decorrentes exclusivamente de prestação de serviços, conforme informado no despacho de fl. 55, em atendimento à diligência solicitada às fls. 48/50.

Considerando que, no caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, os sucessivos acréscimos de alíquotas do FINSOCIAL estabelecidos nas Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, foram considerados constitucionais pelo STF e que a recorrente não trouxe aos autos comprovação de que tenha obtido decisão judicial transitada em julgado assegurando-lhe o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, é procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/20.

Resta, ainda, observar que, as autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

Processo nº : 10640.002141/94-10
Acórdão nº : 301-32.838

À vista do exposto, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, ressaltando que a repartição de origem deverá, na apuração do crédito devido, atentar para o despacho de fl. 33.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora